

PARECER N° 976/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.089384/2015-31
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Funcionários	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.089384/2015-31	660347175	0001498/2015	26/05/2015	NATASHA LIMA	02/07/2015	08/01/2016	08/06/2017	22/06/2017	R\$ 7.000,00	03/07/2017	31/08/2017
				TANIA LIMA					R\$ 7.000,00		
				ÉRICA MONTEIRO					R\$ 7.000,00		
				ISABELI SCAVACINI					R\$ 7.000,00		
				LEONARDO NASCIMENTO					R\$ 7.000,00		
				CINTHYA VAZ GAGO PRATA					R\$ 7.000,00		

Enquadramento: Artigo 62, inciso III, alínea “u” do CBAer c/c o 175.29 (b) do RBAC 175.

Infração: Não garantir que todos os empregados envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos tenham o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado conforme instruções da IS 175-002 em vigor.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam - **RF 14/2015/GTAP/GCTA/SPO, de 02/07/2015 (SEI 0164208 - fls. 02)** - que:

Em auditoria realizada por inspetores de aviação civil da Agência Nacional de Aviação Civil, às 18:00h do dia 26 de maio de 2015, na inspeção do serviço de atendimento a passageiros (check in) da AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A., no aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos (SP), foi constatado que os funcionários Natasha Lima, Tania Lima, Érica Monteiro, Isabeli Scavacini, Leonardo Nascimento e Cinthya Vaz Gago Prata estavam realizando serviços de atendimento a passageiros para embarque, quando solicitados, não foram apresentados os certificados do curso, de transporte aéreo de artigos perigosos destes funcionários, o que infringe o RBAC 175, 175.29 (b).

A ação praticada pela empresa AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A se configura em infração à Lei 7565, de 19/12/1986, em seu artigo 62, Inciso m, alínea “u”, por infringir o regulamento que dispõe sobre o transporte aéreo de artigos perigosos, com relação à formação e treinamento de transporte de artigos perigosos em aeronaves civis, conforme requisito contido no RBAC 175, item 175.29.b.

Capitulação:

- Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei 7565, 19/12/1986 Artigo 62 Inciso III alínea “u”.
- RBAC 175, item.175.29(b).

Anexos:

1. Cópia da escala de revezamento (de serviço) dos funcionários de atendimento a passageiros (check in) da empresa AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A, na base secundária de Guarulhos (SP) - período de 16/05 a 15/06/2015.

3. Abaixo destaca-se a cópia da escala de revezamento anexada ao RF (**SEI 0164208 - fls. 03**):

observância da regra cria ameaças desnecessárias.

A cópia da folha da escala de revezamento (fl. 03) emitida pela autuada contém 35 (trinta e cinco) nomes, sendo que 6 (seis), ou 17,14% (dezesete inteiros e quatorze décimos por cento) do rol de empregados em revezamento para atendimento no turno da noite, em maio de 2015, exerceram — a constatação ocorreu no fim do mês — suas atividades despreparados/desatualizados quanto ao trato de artigos perigosos transportados pelo ar.

Conclui-se, no mérito, **configuradas as infrações ao disposto no art. 302, III, "u", CBAer, com interpretação sistemática do parágrafo 175.29(b) do RBAC 175.**

III - PROPOSTA DE DECISÃO

A sanção básica prevista na Tab. III do Anexo III da Res. ANAC 25/2008 (com a redação vigente à época dos fatos. Princípio *tempus regit actum*) é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (art. 57, IN ANAC 08/2008).

Consulta ao SIGEC – Sistema de Gestão de Créditos da ANAC [0740290] informa a existência de **42 (quarenta e dois) infrações cometidas entre 26/05/2014 e 25/05/2015** (exclui aquelas classificadas com "DC0", "DC1", "DC2", "DC3", "PU1", "RE2", "RE3", "DG2", "DG3" e "CAN" ou "CA" no SIGEC) e já pagas. Porém, nenhuma foi decidida de forma definitiva no período de um ano anterior à infração, conforme o tratamento dispensando nos §§ 3º e 4º do art. 22, Res. ANAC 25/2008. Descaracteriza-se, portanto, existência de condição agravante.

Não se identifica nos autos qualquer condição atenuante.

Face o exposto, propõe-se a **aplicação de multa no patamar médio**, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), considerando que o desatendimento da regra em relação a cada um dos seis empregados corresponde uma infração, o valor **soma R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)**.

9. Ato contínuo, por meio de interposição de **RECURSO ADMINISTRATIVO (DOC SEI 0829002)**, insurgiu-se a empresa da decisão condenatória, alegando:

I - que, em vista da não apresentação dos certificados de treinamento dos funcionários mencionados no bojo do Auto de Infração, o agente fiscalizador presumiu a inexistência dos certificados;

II - que embora os certificados não tenham sido apresentados no ato da fiscalização, tais certificados existem e, portanto, os funcionários da Autuada possuíam a devida certificação de treinamento para lidar com o transporte de artigos perigosos, porém, só não foram apresentados por uma situação excepcional; e

III - que as multas deveriam ter sido aplicadas no valor mínimo.

10. Anexou à sua peça vários certificados do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, todos em nome dos funcionários listados no AI sob exame. Nota-se ser a maioria posterior ao fato, exceto em dois casos, da funcionária Tânia Maria Lima Lazarevic - Certificado datado de 01/08/2014 - e do funcionário Leonardo Francisco do Nascimento - Certificado datado de 23/04/2015.

11. **É o relato.**

PRELIMINARES

12. **Da Regularidade Processual** - Considerados o disposto acima e os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

13. **Da materialidade infracional** - **Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos - Não garantir que todos os empregados envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos tenham-o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado conforme instruções da IS 175-002 em vigor** - O AI que deu origem ao processo foi lavrado em decorrência de auditoria realizada por inspetores de aviação civil, às 18:00h do dia 26 de maio de 2015, na inspeção do serviço de atendimento a passageiros (check in) da AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A., no aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos (SP), em que se constatou que os seus funcionários Natasha Lima, Tânia Lima, Érica Monteiro, Isabela Scavacini, Leonardo Nascimento e Cinthya Vaz Gago Prata estavam realizando serviços de atendimento a passageiros para embarque, sem, todavia, quando solicitado, apresentar os certificados do curso, de transporte aéreo de artigos perigosos destes funcionários.

14. Após apresentação de defesa Prévia, o órgão decisor de primeira instância prolatou sua decisão, confirmando a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização.

15. **Das razões recursais** - Primeiramente é importante ressaltar que a Interessada apresentou, em sede recursal (**DOC SEI 0829002**), documentação até então ausente nos autos, quais sejam, comprovantes de que os funcionários listados no AI teriam realizado o curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos. Dessa forma, vê-se que os documentos acima citados, anexados ao Recurso, **poderiam** desconstituir as materialidades infracionais do processo.

16. Importante destacar que, ao menos, dois desses certificados, da funcionária Tânia Maria Lima Lazarevic - Certificado datado de 01/08/2014 - e do funcionário Leonardo Francisco do Nascimento - Certificado datado de 23/04/2015, seriam anteriores à data das infrações, 26/05/2015. Note-se que se trata de informações basilares para o desfecho do processo.

17. Ante às provas apresentadas pela Interessada e à alegação supra mencionada, faz-se necessária diligência à SPO, superintendência técnica instauradora do processo em tela, a fim de que traga esclarecimentos acerca da pertinência e validade de tais documentações, bem como de sua aptidão para desconfigurar a materialidade infracional.

CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, sugiro converter em diligência o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à SPO, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo (**DOC SEI 0829002**), e se for o caso, que sejam prestadas as informações outras, desde que pertinentes ao deslinde do processo administrativo sancionador, devendo, no entanto, retornar no menor prazo de tempo possível, para continuidade da análise e futura decisão.

19. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

20. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

21. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 31/07/2019, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3282984** e o código CRC **24C06B1C**.

Referência: Processo nº 00065.089384/2015-31

SEI nº 3282984



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1104/2019

PROCESSO Nº 00065.089384/2015-31

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Brasília, 26 de julho de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3282984). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A Interessada apresentou, em sede recursal (**DOC SEI 0829002**), documentação até então ausente nos autos; supostos comprovantes de que os funcionários listados no AI teriam realizado o curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, dados que podem impactar diretamente na materialidade da infração apurada.
5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**
 - **CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA** para que sejam respondidos, pela área competente, os quesitos constantes do Parecer 310 (2805150) - itens 18 e 19 - e analisados os documentos acostados ao presente processo, além dos demais mencionados nesta diligência.
 - **RETORNAR O PROCESSO à Secretaria da ASJIN**, a fim de que sejam encaminhados à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, com a celeridade cabível, observada Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências;
6. No intuito de primar pela segurança jurídica e em respeito aos princípios que norteiam a Administração, os termos da presente consulta são fundamentais para a possibilidade de prosseguimento do feito e deslinde da matéria ora em análise.
7. **Em decorrência do retorno da presente diligência, o autuado deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada**, conforme dispõe o art. 40, parágrafo único da Resolução ANAC nº 472/2018 e em cumprimento aos art. 26 da Lei 9.784/1999. Findo o prazo, o processo terá seguimento independentemente do pronunciamento do interessado, devendo ser distribuído prioritariamente, por prevenção, ao analista originário.
8. Quando da intimação, inclua-se o inteiro teor da presente decisão, parecer citado acima e quaisquer outros documentos e eventuais outros documento de resposta da área diligenciada.
9. **À Secretaria para encaminhamento à ACPI/SPO.**

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/08/2019, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3284687** e o código CRC **14B20E97**.

Referência: Processo nº 00065.089384/2015-31

SEI nº 3284687